

## **SEGURO AGRÍCOLA RISCOS NOMEADOS**

### **Condições Especiais**

#### **FRUTAS DE CAROÇO**

##### **Ameixa, Pêssego e Nectarina**

#### **CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO**

1.1 – O presente seguro tem como objetivo cobrir os custos do custeio, garantindo o pagamento de uma indenização ao Segurado ou Beneficiário pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro e ocorridos única e exclusivamente em decorrência de um ou mais riscos cobertos definidos nas presentes Condições Gerais e Especiais, limitado ao máximo de indenização definido e descrito na Apólice/Certificado.

#### **CLÁUSULA 2ª – ESPECIFICAÇÃO DA COBERTURA**

2.1 – A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola Riscos Nomeados – Granizo e se aplica aos pomares de Ameixa, Pêssego e Nectarina.

#### **CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS**

##### **3.1 – Cobertura Básica – Granizo**

3.1.1 – É de contratação obrigatória, conforme descrito na Cláusula 7ª das Condições Gerais.

3.1.1.1 – Obriga-se a Seguradora a indenizar ao Segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos devido aos danos físicos decorrentes exclusivamente do Granizo.

3.1.2 - O Limite Máximo de Indenização (LMI) – É o limite máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada uma das coberturas contratadas e não poderá ser reintegrado quando da ocorrência de sinistro.

3.1.3 - O valor da indenização corresponderá ao valor apurado do prejuízo, com dedução de eventual Franquia estabelecida na Apólice de Seguro, e não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização de cada uma das Coberturas.

3.1.4 - As árvores frutíferas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos.

#### **CLÁUSULA 4ª – VIGÊNCIA DO SEGURO**

Além do descrito na Clausula 12ª das Condições Gerais, o Início e Final de Vigência do Seguro e da Cobertura se dará da seguinte forma:

##### **4.1 – Início e Fim de Vigência do Seguro**

4.1.1 – O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio.

4.1.2 – O término de vigência do seguro dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice.

4.1.3 – Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice para a cultura de Ameixa, Pêssego e Nectarina não ultrapassará 210 dias

após o início de vigência da apólice, exceto para pomares de Pêssego cultivados nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais.

## **CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E FINAL DE VIGÊNCIA DA COBERTURA**

### **5.1 – Cobertura Básica de Granizo**

5.2.1 – O Início de Vigência da Cobertura para as culturas de Ameixa, Pêssego e Nectarina se inicia quando mais de 70% dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 5 mm (cinco milímetros) e se encerrará com o final de vigência da apólice, ou com a colheita total da área, o que ocorrer primeiro.

5.2.2 – A Seguradora se reserva o direito de realizar uma vistoria prévia na área assegurada para confirmar a aceitação ou recusa do risco proposto. Caso haja ocorrido o pagamento de prêmio antecipado, o mesmo será restituído ao Segurado, com base na tabela de Prazo Curto.

## **CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS**

6.1 - Ocorrendo a incidência de um evento coberto sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização, e esta enviará peritos ao local após o referido aviso para a vistoria e regulação do sinistro.

6.2 - A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

6.2.1 – Serão avaliados os danos de Granizo aos frutos expostos no momento da Vistoria Final e para tanto o Segurado deverá informar a Seguradora com uma antecedência mínima de 15 dias a data do início de colheita, através do Aviso de Início de Colheita.

6.2.2 - A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

<b>CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO</b>	<b>PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO</b>
CAT 1	CAT 1	0%
	CAT 2	40%
	CAT 3	65%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	30%
	DESCARTE	60%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	40%
DESCARTE	DESCARTE	0%

6.2.2.1 - Classificação sem considerar os danos causados por evento coberto

CAT 1 - São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

CAT 2 – São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

CAT 3 - São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 15% (quinze por cento) do fruto.

DESCARTE - Descarte: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 15%(quinze por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30%(trinta por cento) do fruto.

6.2.2.2 - Serão considerados como defeitos leves, os seguintes defeitos

MANCHA - Alteração na coloração da epiderme da fruta, qualquer que seja sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado.

DEFORMAÇÃO - Desvio da forma característica do cultivar.

LESÃO CICATRIZADA - Dano de origem diversa. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado ou com um comprimento menor que um 1 (um) centímetro, com até 03 (três) milímetros de profundidade ao remover a epiderme.

6.2.2.3 - Serão considerados como defeitos graves, os seguintes defeitos:

QUEIMADO DE SOL - alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol. Considera-se defeito quando ao se remover a epiderme a 03 (três) milímetros prossegue afetando a polpa

LESÃO NÃO CICATRIZADA -lesão sem cicatrização de origem diversa que pode ou não afetar a polpa.

LESÃO CICATRIZADA - dano de origem diversa. Considera-se defeito quando área afetada supere 1 (um) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto, e/ou, ao remover a epiderme a 03 (três) milímetros de profundidade segue afetando a polpa.

ALTERAÇÃO INTERNA POR FRIO (DETERIORAÇÃO EXTERNA) - escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.

CONGELAMENTO - escurecimento (pardo), e /ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ou, da pele.

CAROÇO PARTIDO - Separação do caroço, com presença ou não de gomosidade, que se evidencia com a deformação do fruto, e/ou, abertura peduncular. Considera-se defeito quando os frutos evidenciam a abertura no nível da zona de inserção do pedúnculo.

PODRIDÃO - Dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

SOBREMADURO - Fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência. Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a 7 (sete) libras de força, equivalente a 3, 175 kg.

FERIMENTO - Lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.

MANCHA - Alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar um 1 (centímetro) quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto.

DESIDRATAÇÃO - Perda de água dos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

IMATURO - Fruto colhido antes de alcançar o ponto ideal de colheita caracterizado por conteúdo de sólidos solúvel inferiores ou igual a 8º Brix e ou por cor de fundo no estágio esverdeado.

6.2.2.4 -Classificação considerando os danos causados pelo evento coberto

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo.

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto.

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.

DESCARTE - Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

6.3 - Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

## **CLÁUSULA 7ª – FRANQUIA**

7.1 – Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à Franquia contratada constante na apólice, sendo responsabilidade da Seguradora indenizar ao segurado, somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

7.2 – A dedução da franquia será sempre efetuada pelo valor correspondente ao LMI total de cada Item segurado e sinistrado, conforme especificado na Apólice de Seguro, mesmo nos sinistros ocorridos após o início da colheita ou que tenham atingindo parcialmente a área do item.

## **CLÁUSULA 8ª – CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO**

8.1 – Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

8.1.1 – Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da franquia dedutível sempre será descontado uma única vez, conforme estabelecido na Cláusula 7ª – FRANQUIA.

8.1.2 – Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as

respectivas áreas, conforme definido na Cláusula 18ª – RATEIO das Condições Gerais Seguro Agrícola Riscos Nomeados – Granizo.

8.1.3 – O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada Item sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada Item, conforme roteiro de cálculo abaixo:

$$\text{Indenização} = \sum_{i=1}^n [(\% \text{ Dano}_i \times \text{LMI Sinistrado}_i) - F_i]$$

Onde:

$$\sum_{i=1}^n = \text{Somatório das Indenizações de cada Item,}$$

$\% \text{ Dano}_i = \text{Prejuízos Apurados Em Percentual Através do Laudo de Vistoria Final}$

$\text{LMI Sinistrado}_i = (\text{Área Sinistrada} / \text{Área Total do Item Sinistrado}) \times \text{LMI do Item}$

$\text{LMI do Item}_i = (\text{Produtividade Informada (kg/ha)} \times \text{Valor da Produção (R\$/kg)} \times \text{Área Plantada (ha)})$

$F_i = \text{Franquia do Item}$

8.2 - A Seguradora terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos descritos na Cláusula 17 das Condições Gerais.

### **Cláusula 9ª – Ratificação**

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.